



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 228/03

Sessão de 20/02/03

2ª Câmara

Proc.: 1/0978/98 Auto de Infração.: 1/9717808

Recorrente: CEJUL

Recorrido: G C PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Autuação Parcial Procedente. Infringência aos artigos 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade: artigo 878, III, A, do referido Decreto. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão recorrida, por votação unânime.

## RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de ter adquirido, no exercício de 1995, sem notas fiscais as seguintes mercadorias: 37 aros para veículos, 69 baterias para veículos, 644 pneus diversos, 700 câmaras de ar diversas e 1815 protetores diversos, num montante de R\$ 103.927,08, conforme totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

As informações complementares ratificam a exordial.

A documentação que embasou o lançamento está apensa às fls. 05 a 295 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 301 a 305).

Após a realização da perícia solicitada às fls. 339 dos autos, constatou-se que os quantitativos objeto da omissão de entradas eram superiores ao informado na inicial, exceto quanto a mercadoria aro, que não houve diferença.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 812/818, sendo cominada a sanção inserta no artigo 878, III, A, do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 825/826, opinou no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 827).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 103.927,08, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A presente autuação não deve ser analisada individualmente, porquanto na ação fiscal que resultou neste auto de infração, também deu origem a um auto de infração de falta de recolhimento de ICMS referente a entrada de mercadorias sem a cobrança do imposto.

Feitas essas considerações iniciais, entendo que o presente processo esteja pronto para ser julgado.

É indubitosa a infração noticiada na exordial, porquanto o totalizador elaborado pelo autuante fora ratificado pela perícia, que inclusive diferenças ainda superiores às do fiscal.

Desse modo, deve exigir do contribuinte o imposto relativo às aquisições de mercadorias sem o pagamento, posto que a sua posterior saída, não mais havia o grave do imposto.

No entanto, quanto a mercadoria - bateria - por estar sujeita ao regime normal de tributação desta não mais será exigido o imposto.

Assim sendo, a nova base de cálculo do imposto, passa a ter a seguinte composição:

BASE DE CÁLCULO (ICMS).....	R\$ 98.212,68
BASE DE CÁLCULO - MULTA( 40%).....	R\$ 100.872,25

ICMS.....	R\$ 16.696,15
MULTA.....	R\$ 40.348,90
TOTAL.....	R\$ 57.045,05

Isto posto, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e decidir pela parcial procedência da autuação.


É o voto.

## DECISÃO

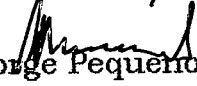
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GC PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto, e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

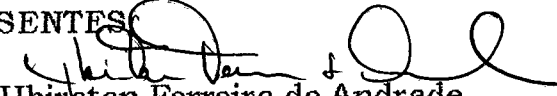
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES

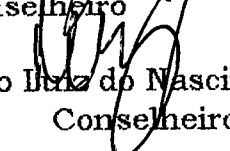
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário